

**BIBLIOGRAFIA**

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o Povo Soberano. Fundamentos do Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Nova Separação de Poderes.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** Rio de Janeiro: Boitempo Editora, 2004.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Coimbra: Almedina, 1994.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARNES, Jeb. **Overruled? Legislative overrides, pluralism and contemporary Court-Congress relations.** Stanford: Stanford University Press, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Americanização do Direito Constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo.** In. **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea.** SARMENTO, Daniel (coord). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição.** São Paulo: Saraiva, 2003.

BATEUP, Christine. **The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue.** Brooklyn Law Review, v. 71, 2006. . V. <http://ssrn.com/abstract=852884>. Acesso em 12/10/2009.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. GIDDENS, Anthony. LASH, Scott. **Modernização Reflexiva.** São Paulo: Editora Unesp, 1997.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics.** New Haven: Yale University Press, 1986.

BIGONHA, Antonio Carlos Alpino. MOREIRA, Luiz (orgs). **Limites do Controle de Constitucionalidade.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Legitimidade da jurisdição constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal. Parte Geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN de MORAES, Maria Celina. A Constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a Responsabilidade Civil, In. **A Constitucionalização do Direito, fundamentos teóricos e aplicações específicas**. NETO, Claudio Pereira de Souza. SARMENTO, Daniel (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOGDANOR, Vernon. **The conflict between Government and the Judges**. Oxford: The Foundation for law, justice and Society. Disponível em: [www.fljs.com](http://www.fljs.com). Acesso em 15/03/2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria Constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

CARPENA, Heloisa. **O consumidor no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judiciário da constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

\_\_\_\_\_. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CALVINO, Ítalo. **As cidades invisíveis**. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva. Elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional law: principles and policies**. New York: Aspen publishers, 2006.

COMELLA, Víctor Ferreres. **Justicia Constitucional y Democracia**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DALMAU, Rubén Martínez. **Asembleas Constituintes y el novo constitucionalismo en América Latina**. Galícia: Revista Tempo Exterior, nº 17, julho-dezembro/ 2008.

\_\_\_\_\_. JIMÉNEZ, Agustín Grijalva. SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. (Ed.). **Desafios constitucionales. La Constitución ecuatoriana del 2008 em perspectiva**. Quito: V & M Gráficas, 2008.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DIMIOLIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINH, Nguyen Quoc. DAILLIER, Patrick. PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. (2ª Ed) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DOR, Gal. **Constitutional dialogues in action: canadian and israeli experience in comparative perspective**. Indiana International and Comparative Law Review, v. 11, 2000.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Levando os Direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELY, John Hart. **Democracy and distrust: a theory of judicial review**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

FAORO, Raymundo. **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007.

FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FRANKENBERG, Günther. **A Gramática da Constituição e do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do processo legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLETCHER, George P. SHEPPARD, Steve. **American law in a global context**. New York: Oxford University Press, 2005.

FULLER, Lon L. **O caso dos exploradores de cavernas**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1976.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. Alianza Universidad Textos. 1984.

GARDBAUM, Stephen. **Reassessing the New Commonwealth Model of Constitutionalism**. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 9, No 2, 2010.

\_\_\_\_\_. **The new commonwealth Model of Constitutionalism**.

Disponível em: <http://paper.ssrn.com/abstract=302401>. Acesso em 07/06/2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

HAMILTON, Alexander. MADISON, James. JAY, John. **O Federalista**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Mantin Claret, 2008.

HOGG, Peter. BUSHELL, Alisson A. **The charter dialogue between courts and legislatures (Or Perhaps The Charter Of Rights Isn't Such A Bad Thing After All)**. *Osgoode Hall Law Journal*, v. 35, n. 1, 1997.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Ed Líber Júris, 1988

LEAL, Victor Nunes. **A divisão de poderes no quadro político da burguesia**. In: Cinco Estudos. Rio de Janeiro: FGV, 1955.

LYRA TAVARES, Ana Lucia de. **Nota sobre as dimensões do direito constitucional comparado**, in: Direito, Estado e Sociedade, jan-julho, 1999, Departamento de Direito da PUC – Rio.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MENDES, Conrado Hubner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MORE, Thomas. **A utopia**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MULLER, Friederich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOVAES, Adauto (org.). **O olhar.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PERLINGERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

PIÇARRA, Nuno. **A separação de poderes como doutrina e princípio constitucional.** Coimbra: Ed. Coimbra, 1989.

PIEROTH, Bodo. SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais: direito estadual II.** Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2008.

POLANYI, Karl. **A grande transformação.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Coimbra: Editora Arménio Amado, 1962.

ROACH, Kent. **Dialogic judicial review and its critics.** Supreme Court Law Review, (2nd), Vol. 23, pp. 49-104, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais. Estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais e Relações Privada.** (2ª Ed) Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STEPHANOPOULOS, Nicholas. **The Case for the Legislative Override**. *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, Vol. 10, 2005.

SUNSTEIN, Cass. **A era do radicalismo**. São Paulo: Editora Campus, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

THAYER, James Bradley. **The Origin and Scope of the American Doctrine of Constitutional Law**. *7 Harvard Law Review*. 129, 1893.

TORRE, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the Courts**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

\_\_\_\_\_. **Weak Courts, Strong Rights. Judicial and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

VIEIRA, José Ribas (org). **Diálogos institucionais e ativismo**. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça. Um ensaio sobre limites materiais ao poder de reforma**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

WALDRON, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

## ANEXOS

QUADRO DE CASOS <sup>1</sup>

## 1. Quadro no direito americano

Correção legislativa de decisões da Suprema Corte via emenda constitucional

Temas abordados	Referência da decisão judicial “corrigida”	Síntese dos fatos	Correção legislativa
Competência do Poder Judiciário	<i>Chisholm v. Georgia</i> 2 U.S. (2 Dull.) 419 (1793)	A Suprema Corte decidiu que o artigo III da Constituição dos Estados Unidos autorizava ações contra um Estado por cidadãos de outro Estado.	<u>11ª emenda</u> <sup>2</sup>  O Poder Judiciário dos Estados Unidos não poderá se estender a qualquer demanda baseada na lei ou na equidade, iniciada ou processada contra um dos estados por cidadãos de outro estado, ou por cidadãos ou sujeitos de qualquer Estado estrangeiro.
Direito ao devido processo legal e à igualdade	<i>Dred Scott v. Sandford</i> 60 U.S. 393 (1856)	A Suprema Corte declarou inconstitucional o Compromisso do Missouri, bem como considerou que os escravos eram propriedade,	<u>14ª Emenda</u> <sup>3</sup>  1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a sua jurisdição, são

<sup>1</sup> Quadro por nós elaborado.

<sup>2</sup> Amendment 11 - Judicial Limits. (Ratificada em 2/7/1795). The Judicial power of the United States shall not be construed to extend to any suit in law or equity, commenced or prosecuted against one of the United States by Citizens of another State, or by Citizens or Subjects of any Foreign State. (Tradução aproximada)

<sup>3</sup> Amendment 14 - Citizenship Rights. (Ratificada em 7/9/1868). 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws. (Tradução aproximada do inciso 1º)

		não cidadãos. A Corte declarou que ninguém além dos cidadãos dos Estados Unidos teria legitimidade para demandar em juízo federal, e que só o Congresso pode conferir cidadania nacional. Portanto, nenhuma pessoa descendente de escravo americano poderia ser cidadão.	cidadãos dos Estados Unidos e do estado onde tiver residência. Nenhum estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.
Competência federal para cobrança de tributo	<i>Pollock v. Farmer's Loan &amp; Trust Co.</i> 157 U.S. 429 (1895)	A Suprema Corte declarou inconstitucional o imposto de renda federal.	<u>16ª Emenda</u> <sup>4</sup> O Congresso terá competência para lançar e arrecadar impostos sobre a renda seja qual for a proveniência desta, sem distribuí-los entre os diversos Estados ou levar em conta qualquer recenseamento ou enumeração.
Direito de voto para as mulheres	<i>Minor v. Happersett</i> , 88 U.S. 162 (1874)	A Suprema Corte decidiu que as mulheres eram cidadãs dos Estados Unidos, mas excluí-las de votar era constitucional porque o direito de voto não era um privilégio ou	<u>19ª Emenda</u> <sup>5</sup> 1. O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão do sexo.

<sup>4</sup> Amendment 16 - Status of Income Tax Clarified. (Ratificada em 2/3/1913).The Congress shall have power to lay and collect taxes on incomes, from whatever source derived, without [apportionment](#) among the several States, and without regard to any census or [enumeration](#). (Tradução aproximada)

		imunidade de cidadania dos Estados Unidos.	
Direito de voto para todos os cidadãos maiores de dezoito anos	<i>Oregon v. Mitchell</i> , 400 U.S. 112 (1970)	A Suprema Corte decidiu que a exigência de idade mínima de 18 anos é válida para as eleições federais, mas inválida para as eleições estaduais.	<u>26ª Emenda</u> <sup>6</sup>  1. O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos, de dezoito anos de idade ou mais, não será negado ou cerceado pelos Estados Unidos ou por qualquer dos Estados, por motivo de idade. 2. O Congresso terá competência para, mediante legislação adequada, executar este artigo.

---

<sup>5</sup> Amendment 19 - Women's [Suffrage](#). (Ratificada em 8/18/1920).The right of citizens of the United States to vote shall not be denied or abridged by the United States or by any State on account of sex. Congress shall have power to enforce this article by appropriate legislation. (Tradução aproximada)

<sup>6</sup> Amendment 26 - Voting Age Set to 18 Years. (Ratificada em 7/1/1971). 1. The right of citizens of the United States, who are eighteen years of age or older, to vote shall not be denied or abridged by the United States or by any State on account of age. 2. The Congress shall have power to enforce this article by appropriate legislation. (Tradução aproximada)

## 2. Quadro no direito brasileiro

Correção legislativa de decisões do Supremo Tribunal Federal via emenda constitucional

<b>Temas abordados</b>	<b>Referência da decisão judicial “corrigida”</b>	<b>Síntese dos fatos</b>	<b>Correção Legislativa</b>
Contribuição para o custeio de iluminação pública	<u>RE 233.332</u> <sup>7</sup>  Julgado em 10/03/1999	Algumas iniciativas de leis municipais, as quais pretendiam cobrar o tributo por meio de taxa, foram reiteradamente consideradas inconstitucionais pelo STF, que chegou a fixar seu entendimento por meio de súmula. Como reação, o Legislativo promulgou a EC 39 que instituiu a contribuição para o custeio de iluminação pública (Cosip).	<u>EC 39/02</u> <sup>8</sup>  Ratificada em 19/12/2002
Criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios	<u>ADIo 3682</u>  Julgado em 09/05/2007	Após julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 2008, foi concedido prazo para o Congresso legislar a respeito. Esse o fez por meio da EC 57/08.	<u>EC 57/08</u> <sup>9</sup>  Ratificada em 18/12/2008

<sup>7</sup> Cabe ressaltar que esse recurso não foi o único julgado pelo STF a motivar a correção legislativa via emenda constitucional.

<sup>8</sup> [Art. 149-A](#) Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Recomposição das Câmaras Municipais	<u>RE 197.917</u>  Julgado em 06/06/2002	O STF em sede de recurso extraordinário considerou desproporcional o número de vereadores em relação ao de habitantes no município de Mira Flores, interior de São Paulo. A decisão suscitou intenso debate no Poder Legislativo, que decidiu estabelecer via emenda constitucional novo texto que dirimisse a controvérsia.	<u>EC 58/09</u> <sup>10</sup>  Ratificada em 23/09/2009
Exigência de diploma de jornalismo para o exercício profissional	<u>RE 511.961 SP</u>  Julgado em 17/06/2009	O STF em sede de recurso extraordinário julgou inconstitucional o artigo 4º do Decreto-Lei 972 editado em 1969 pelos Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica. Desta forma, a exigência de diploma de jornalismo para o exercício profissional passa a exigir emenda constitucional e já vem mobilizando diversos parlamentares. Neste momento tramitam no Congresso três propostas de emenda cujo intuito é passar a exigir o diploma para o exercício da profissão de jornalista.	<u>PEC 386/09</u> <sup>11</sup>

<sup>9</sup> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte: [Art. 96](#). Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

<sup>10</sup> Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

<sup>11</sup> Art. 220-A. “O exercício da profissão de jornalista é privativo do portador de diploma de curso superior de comunicação social, com habilitação em jornalismo, expedido por curso reconhecido pelo Ministério da Educação”. Ou Parágrafo 1º do art. 220. “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade, observada a necessidade de diploma de curso superior de jornalismo, devidamente registrado nos órgãos competentes para o exercício da profissão”. Há distintas propostas de redações de emendas constitucionais para a volta da exigência do diploma de jornalismo em trâmite no Congresso, conforme o respectivo sítio oficial da Câmara dos Deputados:

[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=441295](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=441295) (Acesso em 21/03/2010)